



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2002214-82.2013.815.0000

RELATOR : Dr. Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

IMPETRANTE : André Morato de Moura (Adv. Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva)

IMPETRADO : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência
(Adv. Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo)

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO NOTICIANDO A IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO REQUERIDO DE FORMA ESPONTÂNEA PELA AUTORIDADE COATORA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E DO IMPETRANTE, PESSOALMENTE, PARA FALAR. INÉRCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, VI, DO CPC.

- Uma vez alcançada a pretensão do impetrante, através de ato espontâneo da autoridade coatora, impositiva a denegação da ordem, por perda superveniente do objeto e, por consequência, do interesse de agir.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança oposto por André Morato de Moura em desfavor da Paraíba Previdência, objetivando implantação, em seus proventos, do adicional de representação no valor de R\$ 337,24 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos)

Notificada, a autoridade dita coatora protocolou petição indicando o cumprimento espontâneo da pretensão veiculada pelo impetrante, acrescendo a seus proventos o valor de R\$ 307,54 (trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente, supostamente, ao adicional buscado. Pediu a extinção do feito, com resolução de mérito.

Intimado para falar sobre a petição, a advogada do impetrante fez carga dos autos mas não ofertou resposta. A fim de preservar o direito do impetrante, determinou-se sua intimação pessoal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a

petição da PBPREV, sob pena de extinção do feito, nos termos do pedido da parte impetrada.

Intimado pessoalmente, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem resposta.

É o relatório. Decido.

No caso, a pretensão do impetrante restou satisfeita, de forma espontânea, pela autoridade coatora, não havendo razões para a manutenção do trâmite desta demanda, pela perda superveniente do objeto, e, por consequência, do interesse de agir. Sobre o tema, confira-se julgado da Corte Superior:

“[...] O fato superveniente deve ser levado em consideração pelo Juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional. Precedentes. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto. Prejudicado os Embargos de Declaração”¹.

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. WRIT IMPETRADO COM O OBJETIVO DE COMPELIR O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO A APRECIAR PARECER EXARADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRÁTICA, PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, DO ATO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. No curso do mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o Ministro de Estado da Educação a apreciar o Parecer nº 302/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o ato veio a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Portanto, ocorreu a perda superveniente do objeto do writ. 2. Mandado de segurança que se julga prejudicado”².

De outro lado, observe-se que embora haja pequena diferença entre o valor pleiteado e o que foi, efetivamente, implantado, o impetrante, intimado através de seu advogado e, pessoalmente, para falar nos autos, deixou de responder em ambas as oportunidades. Na intimação, inclusive, havia expressamente a advertência de que o silêncio importaria no acolhimento do pedido de extinção, na forma desejada pelo

¹ STJ - EDcl no MS 10.171/DF - Rel. Min. Laurita Vaz – T3 – j. 08/09/2010 - DJe 07/10/2010)

² STJ - MS 17.958/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 29/04/2013.

impetrado.

Neste cenário e diante da perda superveniente do objeto, em razão do atendimento espontâneo do pedido, denego a ordem mandamental, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por força do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator